



CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-D. Os conselhos de consumidores de energia elétrica terão suas atribuições e autonomia ampliadas, devendo adicionalmente e obrigatoriamente constar no plano de metas:

I – apresentar contribuições formais em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das consultas públicas e tomadas de subsídios promovidas pela ANEEL e pelo



Ministério de Minas e Energia relacionadas ao setor elétrico;

II – emitir posicionamento fundamentado sobre todos os processos tarifários ordinários e extraordinários das concessionárias de sua área de atuação;

III – avaliar, acompanhar e se posicionar sobre todas as fiscalizações, aplicação de multas e planos de resultados aplicados às concessionárias;

IV – analisar e emitir parecer sobre os investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento da Distribuição (PDD) das concessionárias.

§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo, as concessionárias deverão:

I – fornecer aos conselhos de consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, todas as informações necessárias para análise dos processos mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo;

II – disponibilizar relatório detalhado dos investimentos realizados, segmentado por conjunto elétrico e município, incluindo:

- a) valor investido por categoria (expansão, melhoria, manutenção);*
- b) cronograma de execução;*
- c) indicadores de resultado esperados;*
- d) justificativa técnica dos investimentos;*



III – custear integralmente as atividades dos conselhos de consumidores, incluindo estrutura física, recursos humanos especializados e capacitação técnica;

IV – garantir acesso dos conselheiros às instalações da concessionária para fiscalização e acompanhamento dos serviços.

§ 2º Os conselhos de consumidores deverão ser compostos por:

I – representantes dos consumidores residenciais;

II – representantes dos consumidores comerciais;

III – representantes dos consumidores industriais;

IV – representantes dos consumidores rurais;

V – representantes de entidades de defesa do consumidor;

VI – representantes dos Poderes Públicos;

VII – representantes dos Serviços Essenciais.

§ 3º Os membros dos conselhos de consumidores terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e receberão capacitação técnica obrigatória sobre regulação do setor elétrico, custeada pela concessionária.

§ 4º As concessionárias deverão disponibilizar aos conselhos de consumidores:

I – estrutura física adequada para funcionamento;



II – equipe técnica especializada para apoio às análises;

III – sistema de informações com acesso aos dados operacionais e financeiros relevantes;

IV – orçamento anual equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional líquida.

§ 5º A ANEEL fiscalizará o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, aplicando multa de 0,1% (um décimo por cento) da receita operacional líquida para cada obrigação descumprida.

§ 6º Os pareceres e posicionamentos dos conselhos de consumidores deverão ser considerados obrigatoriamente pela ANEEL em suas decisões, devendo eventual discordância ser fundamentada.’ (NR)

‘Art. 6º-E. Toda concessão ou permissão de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento e distribuição de gás natural deverão constituir em sua área de atuação o conselho de consumidores, tendo representantes das seguintes classes:

I – consumidores residenciais;

II – consumidores residenciais;

III – consumidores comerciais;

IV – consumidores industriais;

V – representantes dos consumidores rurais;

VI – entidades de defesa do consumidor;



VII – poderes públicos;

VIII – serviços essenciais.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON deverá regulamentar esta Lei, observando as diretrizes apresentadas em até 90 dias a sua publicação e deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho dos Conselhos de Consumidores dos serviços essenciais.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SETOR ELÉTRICO

A participação social constitui princípio fundamental da administração pública democrática, especialmente relevante na regulação de serviços públicos essenciais como a energia elétrica. Os conselhos de consumidores representam o principal mecanismo institucional de participação da sociedade civil na fiscalização e controle das concessionárias de energia elétrica.

Criados pela Lei nº 8.631/1993 e regulamentados pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, os conselhos de consumidores têm papel fundamental na defesa dos



direitos dos usuários e no controle social das atividades das concessionárias. Contudo, o marco regulatório atual apresenta limitações que comprometem a efetividade destes órgãos.

Pesquisas acadêmicas indicam que a participação efetiva dos conselhos de consumidores pode reduzir em até 15% as reclamações dos usuários e melhorar significativamente a qualidade dos serviços prestados. A experiência internacional demonstra que conselhos com maior autonomia e recursos produzem melhores resultados para os consumidores [267].

II. DIAGNÓSTICO DO MODELO ATUAL

O modelo atual de funcionamento dos conselhos de consumidores apresenta limitações estruturais:

Participação Limitada: Muitos conselhos participam de menos de 50% das consultas públicas relevantes, comprometendo a representatividade.

Recursos Insuficientes: A maioria dos conselhos opera com recursos limitados, sem estrutura adequada para análises técnicas complexas.

Acesso Restrito à Informação: Dificuldades para obter informações detalhadas das concessionárias limitam a capacidade de fiscalização.



Capacitação Inadequada: Falta de capacitação técnica dos conselheiros compromete a qualidade das análises.

Baixa Influência: Os pareceres dos conselhos têm peso limitado nas decisões regulatórias.

III. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O fortalecimento dos conselhos de consumidores encontra sólido fundamento constitucional e legal:

Princípio Democrático: O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

Participação Popular: O artigo 37, § 3º, da Constituição prevê a participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Defesa do Consumidor: O artigo 5º, inciso XXXII, e o artigo 170, inciso V, da Constituição estabelecem a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica.

Código de Defesa do Consumidor: A Lei nº 8.078/1990 estabelece o direito à informação e à participação na defesa dos interesses dos consumidores.

IV. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL



Diversos países possuem mecanismos robustos de participação social na regulação energética:

Reino Unido: O Citizens Advice possui papel formal na regulação energética, com recursos significativos e influência nas decisões do Ofgem.

Estados Unidos: As Public Utility Commissions estaduais possuem consumer advocates com recursos e poderes específicos.

Canadá: Os consumer groups participam ativamente dos processos regulatórios, com financiamento público para análises técnicas.

Austrália: O Consumer Challenge Panel possui papel formal no processo regulatório, com recursos e expertise técnica.

França: A CRE possui mecanismos estruturados de participação social, com grupos de trabalho especializados.

V. ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES PROPOSTAS

A proposta estabelece obrigações específicas e mensuráveis:

Participação em 80% das Consultas: Garante participação efetiva sem ser excessivamente onerosa.



Posicionamento sobre Processos Tarifários:
Assegura participação nas decisões mais relevantes para os consumidores.

Avaliação de Fiscalizações: Fortalece o controle social sobre a atuação regulatória.

Análise do PDD: Permite participação no planejamento dos investimentos.

VI. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

A proposta estabelece mecanismos robustos de transparência:

Informações Segmentadas: Detalhamento por conjunto elétrico e município permite análise granular.

Antecedência de 30 Dias: Prazo adequado para análise técnica qualificada.

Acesso às Instalações: Permite fiscalização in loco das atividades.

Sistema de Informações: Garante acesso contínuo aos dados relevantes.

VII. ESTRUTURA E RECURSOS



A proposta assegura estrutura adequada para funcionamento efetivo:

Composição Representativa: Garante participação de todos os segmentos de consumidores.

Recursos Financeiros: Orçamento de 0,05% da ROL garante sustentabilidade financeira.

Capacitação Técnica: Formação especializada melhora a qualidade das análises.

Apoio Técnico: Equipe especializada fortalece a capacidade analítica.

VIII. IMPACTOS ESPERADOS

A implementação da proposta produzirá impactos positivos significativos:

Melhoria da Qualidade: Maior fiscalização resulta em melhoria dos serviços.

Redução de Tarifas: Controle mais efetivo pode resultar em tarifas mais justas.

Transparência: Maior acesso à informação aumenta a transparência setorial.

Participação Social: Fortalecimento da democracia participativa.



IX. ANÁLISE ECONÔMICA

A proposta apresenta viabilidade econômica favorável:

Custos: O orçamento de 0,05% da ROL representa aproximadamente R\$ 50 milhões anuais para todo o setor.

Eficiência: Maior controle social reduz ineficiências e desperdícios.

Legitimidade: Decisões com maior participação social têm maior legitimidade e aceitação.

X. ASPECTOS OPERACIONAIS

A implementação da proposta é operacionalmente viável:

Estrutura Existente: Aproveita a estrutura atual dos conselhos, com aprimoramentos.

Cronograma Gradual: Implementação pode ser feita de forma gradual.

Capacitação: Programas de capacitação podem ser desenvolvidos rapidamente.

Sistemas: Sistemas de informação podem ser adaptados dos existentes.



XI. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A proposta estabelece mecanismos de controle adequados:

Fiscalização pelas agências federais ou estaduais e SENACON: Supervisão regulatória garante cumprimento.

Penalidades: Multas proporcionais incentivam o cumprimento.

Relatórios Obrigatórios: Prestação de contas regular.

Avaliação Periódica: Revisão regular da efetividade.

XII. ASPECTOS JURÍDICOS

A proposta está fundamentada em princípios jurídicos sólidos:

Constitucionalidade: Alinhada com princípios constitucionais da participação e transparência.

Legalidade: Detalhamento de princípios já estabelecidos na legislação.

Proporcionalidade: Obrigações proporcionais aos benefícios esperados.

Razoabilidade: Prazos e recursos adequados para cumprimento.



XIII. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta pode ser implementada gradualmente:

Fase 1 (6 meses): Regulamentação detalhada pela ANEEL e SENACON.

Fase 2 (12 meses): Reestruturação dos conselhos existentes.

Fase 3 (18 meses): Capacitação e início das novas atividades.

Fase 4 (24 meses): Avaliação e ajustes necessários.

XIV. CONCLUSÃO

A presente emenda representa um avanço fundamental na democratização da regulação do setor elétrico brasileiro. Ao fortalecer os conselhos de consumidores com maior autonomia, recursos e obrigações específicas, a proposta promove maior participação social e controle democrático das concessionárias.

A medida está alinhada com os princípios constitucionais da participação popular e defesa do consumidor, bem como com as melhores práticas internacionais de regulação participativa. A implementação da proposta resultará em melhoria da qualidade dos serviços,



maior transparência e fortalecimento da democracia no setor elétrico.

A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização democrática da regulação do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

